



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.721044/2014-18
ACÓRDÃO	2004-000.225 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEJATEL PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2012 a 01/04/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância *a quo*, limita-se a replicar *ipsis litteris* a peça impugnatória, inclusive em temática que sequer ostenta interesse recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário. Apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, a Conselheira Liziane Angelotti Meira, que vencida, converte-se em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CEJATEL PARTICIPACOES LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se as seguintes exigências:

Auto de Infração Debcad nº 51.046.150-6: constitutivo da aplicação de multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991, por falsidade nas declarações prestadas pelo sujeito passivo retro identificado em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, em razão de ter efetuado compensação indevida. As compensações indevidas foram declaradas nas GFIPs das competências 01/2008 a 05/2012 (item 1.4 do Relatório Fiscal de fls. 50/60), enviadas em 10/2012, 01/2013, 03/2013 e 04/2013. Os valores compensados indevidamente estão informados na “Planilha 1”, às fls. 51/52. O montante do crédito, consolidado em 01/12/2014 é de R\$ 918.625,91 (novecentos e dezoito mil e seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).

Auto de Infração Debcad nº 51.046.151-4: lavrado em razão do sujeito passivo ter descumprido a obrigação acessória prevista no artigo 32, III e § 11 da Lei nº 8.212/1991, na redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, por deixar de prestar esclarecimentos à fiscalização, embora devidamente intimado para tal.

Em sua peça impugnatória, rotulada “manifestação de inconformidade” apresentados os seguintes tópicos de defesa:

- 1.1 Do pagamento a maior da contribuição devida ao INSS
- 1.2 Da compensação do pagamento a maior da contribuição devida ao INSS
- 1.3 Da suposta prescrição – créditos utilizados para compensação pelo contribuinte
- 1.4 Decadência – crédito tributário objeto do Auto de Infração
- 1.5 Competência sem crédito de origem e sem justificativa da empresa
- 1.6 Conceito jurídico de falsidade: inaplicabilidade ao caso concreto (afastando a multa isolada)
- 1.7 Falta da apresentação de informações
- 1.8 Do pedido de perícia

Pediu, ao final:

- a) seja recebido e processado o presente MANIFESTO DE INCONFORMIDADE, por tempestivo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário lançado através do Auto de Infração ora combatido até decisão final;
- b) seja provido o presente recurso MANIFESTO DE INCONFORMIDADE, com a conseqüente reforma do acórdão recorrido e acolhimento dos pedidos formulados na peça impugnatória;
- c) seja realizada perícia ou uma nova diligência a fim de se deixar evidente que houve por parte do AFRFB, superficial e apressada análise que culminou na não homologação das compensações.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 01/04/2013

DECADÊNCIA.

A competência da multa isolada é o mês em que ocorreu a infração, isto é, o mês em que foi enviada a falsa declaração. Infração incorrida em 10/2012, 01/2013, 03/2013 e em 04/2013 não está alcançada pela decadência em 12/2014.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para pleitear a compensação de tributos pagos indevidamente é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Descabe a realização de diligência, quando esta se mostra prescindível ao deslinde da controvérsia.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento pronunciar-se acerca de Representação Fiscal para Fins Penais. **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2012 a 01/04/2013

EFEITO SUSPENSIVO.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

As alegações desacompanhadas de demonstração fática e pontual e de provas hábeis são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2012 a 01/04/2013

AI Debcad nº 51.046.150-6 AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEI.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. A multa aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria não pode ser dispensada, não cabendo à instância administrativa manifestação quanto à sua constitucionalidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2014

AI Debcad nº 51.046.151-4 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA RFB, NA FORMA POR ELA ESTABELECIDADA, BEM COMO OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, deixar de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 29 de janeiro de 2015 da decisão da DRJ, apresentou, em 26 de fevereiro de 2015, recurso voluntário, replicando, *ipsis litteris* a defesa de ingresso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Passo analisar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade para que, caso presentes, apreciado o mérito da demanda.

Registro que as peças apresentadas são idênticas – *vide* f. 67/98 e 372/402 -, sem que tenha havido substituição das expressões MANIFESTO DE INCONFORMIDADE – utilizada para designar a IMPUGNAÇÃO – para RECURSO VOLUNTÁRIO.

A despeito de ter a decisão *a quo* elucidado as razões pelas quais não mereciam guarida as alegações, limita a parte recorrente a replicar o que lançado em sua peça impugnatória, como se a apreciação de sua defesa de ingresso não tivesse sido ultimada. Confira-se a título exemplificativo:

Impugnação	Decisão da DRJ	Recurso Voluntário
No lançamento por homologação, o dispositivo <u>aplicável à decadência é o artigo 150, em seu § 4º</u>, do CTN - Código Tributário Nacional, Lei n.º 5172 de 25 de outubro de 1996, pois se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Diante dos fatos apresentados por tudo quanto exposto pelo contribuinte em presente MANIFESTAÇÃO DE INCORFORMIDADE em especial no parágrafo anterior do presente capítulo, os fatos apresentados pelo AFRFB Sr. Eduardo Tanaka em seu RELATÓRIO FISCAL - REFISC - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL n.º 10983.721.044-2014-18, as compensações relativas às competências vencidas a mais de 5 (cinco) anos, regredindo a contagem de 12/2014, estão prescritas e não podem mais ser objeto de cobrança. Para tanto, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito por decadência, das competências de 01/2008 a 12/2009 (inclusive).	Assim, em 12/2014 – data da ciência do Auto de Infração pelo sujeito passivo, não se havia operado a decadência em relação às competências objeto da multa isolada, aplicada em <u>10/2012, 01/2013, 03/2013 e 04/2013, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.</u> <u>Portanto, em relação à decadência não há nenhum reparo a fazer no lançamento.</u>	No lançamento por homologação, o dispositivo <u>aplicável à decadência é o artigo 150, em seu § 4º, do CTN</u> - Código Tributário Nacional, Lei n.º 5172 de 25 de outubro de 1996, pois se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Diante dos fatos apresentados por tudo quanto exposto pelo contribuinte em presente RECURSO (MANIFESTAÇÃO DE INCORFORMIDADE) em especial no parágrafo anterior do presente capítulo, os fatos apresentados pelo AFRFB Sr. Eduardo Tanaka em seu RELATÓRIO FISCAL - REFISC - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL n.º 10983.721.044-2014-18, as compensações relativas às competências vencidas a mais de 5 (cinco) anos, regredindo a contagem de 12/2014, estão prescritas e não podem mais ser objeto de cobrança. Para tanto, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito por decadência, das competências de 01/2008 a 12/2009 (inclusive).

Diante da notada e comprovada, superficial e apressada análise e importância dada pelo AFRFB Sr. Eduardo Tanaka, requer o contribuinte seja realizada perícia ou nova diligência, para esclarecer sobre o quanto segue questionado: a) O AFRFB tinha por ocasião da fiscalização, acesso ao banco de dados da RFB, onde se encontravam armazenadas todas as obrigações acessórias já referidas em presente MANIFESTO DE INCONFORMIDADE; b) O AFRFB fez uso em seu relatório fiscal, das informações prestadas pelo contribuinte através da declaração (anexo DOC.02); c) O AFRFB se tivesse feito uma análise minuciosa na escrituração contábil e fiscal, comercial regular do contribuinte, teria constatado a regular apropriação do crédito, no prazo regular de 05 anos do seu pagamento, e o posterior aproveitamento através de compensação; d) O demonstrativo de débitos vinculados a quais origem de créditos, conforme demonstrado pelo AFRFB pela "planilha 2" do RELATÓRIO FISCAL, condiz com a realidade das informações prestadas pelo contribuinte em GFIP, mesmo antes de iniciado o MPF-D;	Com relação ao pedido de diligência/ perícia requerida para reexaminar as compensações realizadas pelo sujeito passivo, de modo a garantir a correção do procedimento observo que o pedido foi contemplado através da realização de diligência prévia, anterior à ação fiscal. A autoridade lançadora relaciona o histórico de todas as intimações dirigidas ao sujeito passivo, inclusive na diligência, para que ele apresentasse o demonstrativo analítico das compensações realizadas e a justificasse a origem dos créditos que deram origem às compensações. São elas: - Intimação SEORT nº 269-2013, de 04/10/2013, período de 10/2008 a 08/2013, (fls. 02/05); - Intimação SEORT nº 401-2013, de 27/11/2013, período de 10/2008 a 08/2013, (fls. 06/10); - Intimação SEORT nº 430-2013, de 04/12/2013, período de 10/2008 a 08/2013, (fls. 21/24); - Termo de Início de Procedimento Fiscal –TIPF, de 07/07/2014, período de 07/2009 a 08/2012 (fls. 24/26). - Intimação SEORT nº 1340-2014, de 22/08/2014,	Diante da notada e comprovada, superficial e apressada análise e importância dada pelo AFRFB Sr. Eduardo Tanaka, requer o contribuinte seja realizada perícia ou nova diligência, para esclarecer sobre o quanto segue questionado: a) O AFRFB tinha por ocasião da fiscalização, acesso ao banco de dados da RFB, onde se encontravam armazenadas todas as obrigações acessórias já referidas em presente MANIFESTO DE INCONFORMIDADE; b) O AFRFB fez uso em seu relatório fiscal, das informações prestadas pelo contribuinte através da declaração (anexo DOC.02); c) O AFRFB se tivesse feito uma análise minuciosa na escrituração contábil e fiscal, comercial regular do contribuinte, teria constatado a regular apropriação do crédito, no prazo regular de 05 anos do seu pagamento, e o posterior aproveitamento através de compensação; d) O demonstrativo de débitos vinculados a quais origem de créditos, conforme demonstrado pelo AFRFB pela "planilha 2" do RELATÓRIO FISCAL, condiz com a realidade das informações prestadas pelo contribuinte em GFIP, mesmo antes de iniciado o MPF-D;
---	--	---

(...) Posto isso, requer a V.Sa: (...) c) seja realizada perícia ou uma nova diligência a fim de se deixar evidente que houve por parte do AFRFB, superficial e apressada análise que culminou na não homologação das compensações.	período de 05/2005 a 13/2009 (fls. 27/30) Como se vê o sujeito passivo teve oportunidade e tempo suficiente para demonstrar a compensação efetuada e comprovar a origem dos créditos utilizados. Não se justifica a realização de perícia com o objetivo de produzir provas que deveriam ter sido trazidas aos autos juntamente com a impugnação, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972. O propósito da realização de perícia não contempla suprir a inércia do contribuinte, e o seu deferimento consubstanciaria indevida inversão do ônus da prova, contrariando as regras do processo administrativo. Assim, observando o artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, e considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de convicção, indefere-se o pedido de realização de perícia apresentado pelo sujeito passivo, por prescindível.	(...) Posto isso, requer a V.Sa: (...) c) seja realizada perícia ou uma nova diligência a fim de se deixar evidente que houve por parte do AFRFB, superficial e apressada análise que culminou na não homologação das compensações.
--	---	--

Negligenciando a decisão *a quo* repisa tese em que sequer há interesse recursal, como demonstra o quadro comparativo *supra*. Ora, se a DRJ afere a contagem decadencial com base no dispositivo suscitado pela parte ora recorrente reconhecendo a não ocorrência da causa extintiva da obrigação tributária, inexistem motivos para recorrer pretendendo o que já reconhecido pela instância de piso.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando nos exatos mesmos termos a defesa de ingresso, **não conheço do recurso**.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Liziane Angelotti Meira**

Discordo da relatora, entendo que ao repisar os fundamentos da impugnação a recorrente apresenta sua inconformidade e apresenta su recurso para esta turma.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira